



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.166 - SP (2010/0085404-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : EDNA CONCEIÇÃO DE MOURA TACANO
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ECONAVE S/C ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : JULHI MEIRE ALMIRON BONESPÍRITO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO DE APARTAMENTO. PROTEÇÃO À INTEGRALIDADE DO BEM. TERCEIRA INTERESSADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada, por simples petição, no curso do processo de execução.
2. A proteção instituída pela Lei 8.009/90, quando reconhecida sobre metade de apartamento integrante da meação da viúva, deve ser estendida a todo o bem, mesmo que tenha sido considerada em fraude à execução a cessão em seu benefício de direitos hereditários relativos à outra metade do bem indivisível.
3. Necessidade intimação da meeira, titular do direito de propriedade atingido pela decisão que, em execução da qual não era parte, decretou em fraude à execução a transferência em seu favor dos direitos hereditários sobre a fração do apartamento.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.166 - SP (2010/0085404-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Edna Conceição de Moura Tacano contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ Fl. 276):

MANDADO DE SEGURANÇA – execução judicial – determinação para praxeamento de imóvel penhorado – pretensão a não realização do ato judicial da alienação – alegação de se tratar de bem de família – fraude à execução reconhecida - ausência de direito líquido e certo – Segurança denegada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Informa a impetrante, ora recorrente, que metade ideal de um imóvel de sua propriedade encontrava-se na iminência de ser praxeada nos autos da Carta Precatória n. 223.01.2006.005396-1, em trâmite perante a Comarca do Guarujá/SP.

Alega que essa fração ideal foi obtida por cessão de direitos hereditários em seu favor, conforme escritura pública passada pelos dois filhos do primeiro matrimônio do seu ex-marido. Tal cessão foi tida como fraude à execução em processo no qual não figurou como parte.

Peticionando nos autos do juízo da execução, como terceira interessada, requereu a sustação das praças e o reconhecimento de nulidade da penhora realizada sobre seu imóvel, mas seu pleito acabou indeferido, sob o fundamento de que a fraude à execução já havia sido decidida.

Alega que não lhe restou alternativa que não a da via mandamental.

Defende, nessa feita, que "em sendo incontroverso que metade do imóvel pertence à recorrente, não foi reconhecida fraude, não é objeto de penhora, **E QUE O LAR FAMILIAR SE CONSUBSTANCIA NA INTEGRALIDADE DO IMÓVEL**, não haveria razões para afastar o reconhecimento da manifesta **IMPENHORABILIDADE**, mesmo sendo reconhecida fraude de metade do imóvel" (e-STJ Fl. 299).

Alega que, a despeito da oposição de embargos de declaração, essa questão, devidamente apontada no mandado de segurança, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pugnando pela devolução dos autos para que promova novo julgamento de forma fundamentada.

Defende, ainda, que não há falar em preclusão para tratar da questão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraude à execução, uma vez que não era parte no processo e que não interveio no momento oportuno, por não ter tomado conhecimento dos acontecimentos nos autos em que a decretada. Para matérias de ordem pública, sustenta a recorrente, não há preclusão.

Argumenta que a fraude à execução não se configura na presente hipótese, tendo em vista que, a teor do art. 593, II, do CPC, a metade ideal do imóvel foi adquirida por cessão de direitos hereditários e não foi, propriamente, alvo de alienação ou oneração.

Ao final, alternativamente, sustenta ser nula a penhora levada a efeito nos autos da execução, visto que não houve obrigatória intimação da cônjuge do falecido, ou mesmo do inventariante.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.166 - SP (2010/0085404-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, a título de esclarecimento, cumpre um traçar um breve histórico.

Em 13.7.90, Edigeldo Tacani, juntamente com sua primeira esposa, Márcia Mutti Tacani, foram fiadores de Vadney Rampasso em contrato de adesão para aquisição de cota de consórcio firmado com Econave S/C Administração de Negócios Ltda.

No final de 1994, a administradora de consórcios ajuizou ação de cobrança e, em 1996, em face do descumprimento do acordo judicial, requereu o início da respectiva execução.

Em 4.4.98, divorciado da primeira esposa, Edigeldo Tacani casou-se, em comunhão parcial de bens, com Edna Conceição de Moura Tacani, ora recorrente.

Em 30.4.98, o novo casal adquiriu o imóvel alvo da constrição judicial.

Em 6.1.2000, Edigeldo Tacani faleceu, deixando para os seus dois filhos, frutos da primeira união, 50% (cinquenta por cento) do referido imóvel, visto que os outros 50% (cinquenta por cento) corresponderiam à meação da viúva.

Em 12.6.2000, os dois herdeiros do finado cederam seus direitos hereditários, transferindo suas respectivas cotas à Sra. Edna Conceição de Moura Tacani, que somaria, então, 100% (cem por cento) da propriedade do imóvel.

Em 25.8.2003, respeitando a metade original da Sra. Edna Conceição de Moura Tacani, foi determinada a penhora da parte que era pertencente ao falecido fiador do contrato em execução de cobrança.

Em 21.7.2005, peticionou nos autos da execução a ora requerente, na condição de terceira interessada, informando que a fração penhorada não pertencia mais ao espólio do seu finado marido e que já lhe pertencia integralmente.

Em decisão datada de 10.10.2005, entendeu o magistrado que tendo a cessão de direitos hereditários se dado em data posterior à existência da execução, caracterizada estaria a fraude à execução, mantendo a penhora sobre a metade ideal do imóvel.

Em 7.2.2008, a impetrante peticionou novamente defendendo a impenhorabilidade do bem, além de diversas nulidades, mas não obteve êxito, pois, segundo o magistrado, "a questão já foi decidida há anos, não havendo fundamento para nova decisão" (e-STJ Fl. 178).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, observo que a questão principal do mandado de segurança não é o reconhecimento da impenhorabilidade – até mesmo por não haver prova pré-constituída nos autos suficiente para tanto –, mas outra que o antecede: afirmada a aquisição de metade ideal de imóvel mediante fraude à execução, tal vício autorizaria a sua penhora, ainda que houvesse a alegação de a outra metade, livre de qualquer mácula, ser bem de família?

Entendo que não. Em se constatando ser, de fato, o imóvel bem de família, ainda que parte dele tenha sido adquirida em suposta fraude à execução, a impenhorabilidade da parte não eivada do vício (a parte da meação da recorrente) se estenderia à totalidade do bem, salvo se se tratasse de imóvel susceptível de divisão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA.

1. Não foi omisso o acórdão recorrido quanto à alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada.

2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC.

3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado.

4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1059805/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 02/10/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA FILHA QUE POSSUI 16 % DA COTA PARTE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. VIÚVA MEEIRA E FILHOS. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEI N. 8.009/90 SUSCITADA PELOS RECORRENTES. REJEIÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECORRENTES NÃO FAZIAM PARTE NO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Inobstante afastada pela instância ordinária a aplicação da Lei n. 8.009/90 à penhora havida nos autos da execução movida à filha da viúva meeira deste imóvel, tem-se que a questão pode ser reavivada em embargos de terceiro opostos pela própria viúva e demais filhos, que não integravam aquele processo.

II. Proteção que atinge a inteireza do bem, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei n. 8.009/90, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família.

III. Recurso especial provido.

(REsp 1105725/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO IMÓVEL.

1. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, e não somente na fração ideal do cônjuge meeiro que lá reside, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 866051/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 04/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS NÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7.

1. Consoante o art. 1º da Lei 8.009/90, para configurar bem de família, o imóvel precisa ser próprio da entidade familiar e seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

membros devem nele residir.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, caracterizando o imóvel como bem de família e não havendo comprovação da existência de outros imóveis, afastou a penhorabilidade do bem. Rever tal entendimento demanda nova análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que encontra óbice nos termos na Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, não há falar que somente a metade do bem poderia ser considerada impenhorável, sustentando que a outra metade pertence ao marido devedor. Isto porque a referida lei busca evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1249837/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA.

1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constrito, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes.

3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 831553/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011)

Nesse ponto, assiste razão à recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que se equivocou o juiz da execução quando deixou de apreciar a alegação impenhorabilidade do bem de família, por já ter sido reconhecida a fraude à execução na transferência do domínio de sua fração ideal herdada pelos filhos do executado. Deveria, efetivamente, averiguar se o imóvel - cuja metade fora transferida à recorrente em fraude à execução, mas cuja outra metade a ela pertencia por direito próprio - seria mesmo impenhorável, na forma da Lei 8.009/90, e, se fosse o caso, na linha dos precedentes acima citados, estendê-la a todo o imóvel.

Há de se observar, ainda, que da decisão que reconheceu a fraude à execução não foi intimada a ora recorrente, titular da direito desconstituído pela decisão, não lhe tendo sido facultado o direito de recorrer.

O fato de ter peticionado nos autos da execução, conforme observado pelo acórdão recorrido, não convalida, no presente caso, o vício processual, já que a fraude à execução foi reconhecida em resposta à sua petição como terceira interessada, de modo que ela deveria ter sido formalmente intimada do resultado do exame de sua alegação. A circunstância de que, em data posterior, novo advogado por ela constituído juntou procuração aos autos não implica presunção de que tenha tomado conhecimento das decisões proferidas anteriormente nos autos, inclusive daquela tomada em relação à petição por meio da qual noticiou ser proprietária do imóvel e requereu a substituição da constrição, decisão da qual o acórdão recorrido reconhece não ter sido ela intimada (e-stj fl. 277).

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário para determinar que o juiz da execução examine a alegação de que o imóvel se caracteriza como bem de família, caso em que a impenhorabilidade deve ser estendida a todo o bem, e também para seja a impetrante intimada da decisão que reconheceu a fraude à execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0085404-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.166 / SP

Números Origem: 19945361957 223012006053961 5830019945361957 7228250901
991080134480

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNA CONCEIÇÃO DE MOURA TACANO
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ECONAVE S/C ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : JULHI MEIRE ALMIRON BONESPÍRITO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.